



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:**

**2) PL 449/2021 dos Vereadores Professor Toninho Vespoli (PSOL) e Rubinho Nunes (UNIÃO)**

PARECER Nº 359/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 14/04/2022, PÁGINA 100, COLUNA 01.

PARECER Nº 640/2022 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DOC EM 02/06/2022, PÁGINA 97, COLUNA 04.

### **PARECER Nº 1520/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/2021**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Professor Toninho Vespoli e Rubinho Nunes, visa alterar a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para estabelecer como hipótese de alteração de denominação de vias e logradouros públicos a situação que envolva relevante acontecimento histórico na região em que se situa a via ou logradouro ou homenagem a personalidade que tenha contribuído com relevantes serviços à população da localidade.

Pelo art. 1º da propositura, o mencionado art. 5º passaria a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII e de § 4º, com a seguinte redação:

Art. 5º ...

...

VI - quando se tratar de situação que envolva relevante acontecimento histórico na região em que se situa a via ou o logradouro;

VII - quando se tratar de homenagem a personalidade que tenha contribuído com relevantes serviços à população da localidade e seja notoriamente conhecida na região que se situa o logradouro ou via.

VIII - quando a denominação do logradouro ou via tiver mais de 10 anos e houver abaixo-assinado com no mínimo dois terços dos moradores do logradouro/via interessado, devidamente identificados;

IX - quando o logradouro ou via em que a denominação atual não seja de nome de pessoa e desde que, não existam moradores no local;

§ 4º Na hipótese prevista no inciso

VI, considera-se relevante acontecimento histórico aquele regularmente atestado pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, responsáveis pelo tombamento e pela identificação, registro, fiscalização e conservação de bens que integram o patrimônio histórico, cultural e ambiental. (NR)

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 29/11/2023.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Cris Monteiro (NOVO)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Isac Félix (PL) – Relator

Ver. Paulo Frange (PTB)

Ver. Rinaldi Digilio (UNIÃO)

Ver. Roberto Tripoli (PV)

Ver. Rute Costa (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/11/2023, p. 380

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).